



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 27:045 — Abre um crédito para reforço de várias dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 27:046 — Regula o abastecimento de águas à vila de Sobral de Monte Agraço.

Decreto n.º 27:047 — Obriga a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, concessionária do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Ave, no lugar do Ermal, freguesia de Guilhofrei, concelho de Vieira, a concluir no prazo de um ano todas as obras mencionadas no caderno de encargos que faz parte do decreto de concessão de 20 de Junho de 1928 ou a fazer no mesmo prazo o pedido de modificação e engrandecimento do aproveitamento.

Art. 2.º Na rubrica da alínea a) do n.º 3) do artigo 62.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico são eliminadas as seguintes palavras: «com excepção dos de Lisboa e Porto».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:045

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e do seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 4:732.930\$ para «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas de anos económicos findos», devendo a mesma importância ser distribuída pelos artigos do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Para reforçar a dotação da alínea a) do n.º 3) do artigo 62.º	1:346.800\$00
Para reforçar a dotação do n.º 1) do artigo 64.º	465.130\$00
Para inscrever no n.º 1) do artigo 62.º, onde ficará constituindo a alínea b) «Outros veículos com motor»	2:721.000\$00
Para inscrever no artigo 70.º—A (novo) «Outros encargos» da classe «Diversos encargos», onde ficará constituindo o n.º 1) «Despesas alfandegárias e diversos encargos imprevistos»	200.000\$00

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:046

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de água à vila de Sobral de Monte Agraço, para execução do que dispõe o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:633, de 23 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço fornece água para quaisquer usos na área servida pela rede geral de distribuição, nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores neste caso direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, que abrangem a rede geral de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, e as canalizações interiores ou particulares, que são as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço estabelecer todas as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada dos proprietários dos prédios a importância correspondente à respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparações e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios respectivos.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal resolverá as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificações e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere este artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10\$.

Art. 9.º Em Sobral de Monte Agraço, nas ruas ou zonas em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede, para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ único. A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 10.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhes não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere este artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância.

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Para os efeitos do artigo anterior, terminados os trabalhos deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara, que deverá proceder à inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara as alterações a executar e, findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo deste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento da água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês (ou fracção), quando o diâmetro da tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando seja superior.

Art. 16.º As dimensões e localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade de leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e retirada dos contadores é exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores ou violação dos selos deve ser comunicada imediatamente à Câmara.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição quando fôr julgado conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º Qualquer consumidor pode requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º A verificação custará 10\$, a pagar pelo consumidor, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso este em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de mais ou menos 5 por cento.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito em impresso apropriado, fornecido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Este depósito será da quantia de 20\$ para os consumidores que utilizem contador de 12 a 15 milímetros e de 100\$ para os que utilizem contador de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um termo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial.

§ 2.º Poderá a Câmara Municipal exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio, se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º Se o consumidor deixar de o ser, e não levantar o seu depósito de garantia dentro do prazo de três anos, o referido depósito reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se a não houver, a favor do cofre municipal.

Art. 23.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos de água, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios cujo rendimento colectável fique com-

preendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios cujo rendimento colectável seja superior a 200\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Cabe aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores.

Art. 24.º O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal assim o entender.

Art. 25.º O consumidor que mudar de residência deverá participá-lo, por escrito, à Câmara Municipal, para cessar a sua responsabilidade pelo consumo de água e aluguer do contador.

Art. 26.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço para realização das obras de abastecimento de águas à vila, o preço de venda da água ao público será de 2\$50 por metro cúbico.

§ 1.º A Câmara Municipal poderá conceder uma redução até 50 por cento no preço de venda da água para os serviços públicos e estabelecimentos de assistência.

§ 2.º O preço de venda da água poderá ser reduzido quando a Câmara o julgar conveniente. No entanto, findo o período de amortização do empréstimo, não poderá exceder 1\$50 por metro cúbico.

Art. 27.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ único. Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

Art. 28.º Quando por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador a leitura dêste não deva ser aceita, o consumo será calculado pela média de consumo de igual mês dos anos anteriores.

Art. 29.º A cobrança da importância do consumo e do aluguer do contador será feita depois de decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 27.º

Art. 30.º Os cobradores apresentarão os recibos para pagamento em casa dos consumidores uma só vez por mês. Se não fôr efectuado o pagamento, deixarão aviso da importância em débito, com a indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não fôr pago dentro do prazo estabelecido, a cobrança será feita coercivamente.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a data do início da sua ausência como a do seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação de água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º Todo o indivíduo que danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorrerá na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Todo o indivíduo que consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorrerá na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações, ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça, incorrerá na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorrerá na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 32.º a 35.º serão elevadas para o dôbro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento reverterão 20 por cento a favor do agente que lavar o competente auto, e o restante constituirá receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverterá a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responderá pela multa o responsável legal.

Art. 40.º Além das penalidades previstas neste regulamento, poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor faltar pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consentir a entrada do pessoal da Câmara em sua casa, para verificação ou substituição do contador, contagem da água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os canalizadores ou empresas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 43.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto n.º 27:047

Tendo a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, concessionária do aproveitamento hidro eléctrico das águas do rio Ave, no lugar do Ermal, por decreto de 23 de Julho de 1931, sido obrigada a executar, até 30 de Dezembro de 1932, todas as obras constantes do caderno de encargos que faz parte integrante do decreto de concessão de 20 de Junho de 1928;

Tendo a referida Companhia declarado à comissão que em 18 de Agosto de 1936 fez a vistoria prevista na condição 10.ª do caderno de encargos que a falta de execução de algumas obras previstas no referido caderno de encargos era devida ao facto de a concessionária

projectar a transformação e o engrandecimento do aproveitamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Companhia Electro-Hidráulica de Portugal, concessionária do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Ave, no lugar do Ermal, freguesia de Guilhofrei, concelho de Vieira, distrito de Braga, é obrigada ou a concluir, no prazo de um ano, todas as obras mencionadas no caderno de encargos que faz

parte do decreto de concessão de 20 de Junho de 1928 ou a fazer, no mesmo prazo, o pedido de modificação e engrandecimento do aproveitamento, acompanhado do respectivo projecto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Rafael da Silva Neves Duque*.